

**Análise do crime de Homicídio cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência**

**Isabela de Assis Alencar Barbosa<sup>1</sup>**

**Jaqueline Ribeiro Cardoso<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como fim analisar as polêmicas e discussões jurídicas em torno do crime de homicídio cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, buscando saber em qual crime será enquadrado cada caso e o que determinará esse enquadramento. A mistura perigosa de álcool e direção tem sido a causa de muitos acidentes de trânsito no Brasil e gerado muitas discussões jurídicas quando se pensa no julgamento do condutor embriagado que deu causa ao acidente com vítima fatal, se discutindo se este motorista agiu com dolo eventual, estando sujeito ao procedimento do júri por homicídio doloso, ou se foi com culpa consciente, caso em que será julgado por homicídio culposo de competência de um juiz singular. Pode-se concluir ao final que uma vez que se trata de um elemento subjetivo, comprovar o dolo eventual é de suma dificuldade, sendo necessário mais condutas por parte do condutor ou provas para essa comprovação, o simples fato de ele estar sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa não é suficiente.

**Palavras Chaves:** Trânsito; Embriaguez; Homicídio; Dolo eventual; Culpa consciente;

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Minas Gerais.

<sup>2</sup> Professora orientadora de trabalho de conclusão de curso na FAMIG. Analista do MPMG. Pós graduada em Direito Público e Direito Penal pela Universidade Newton Paiva. Pós Graduada em divisão de poderes, Ministério Público e Judicialização pelo centro de aperfeiçoamento do MPMG.

Abstract: This article aims to analyze the controversies and legal discussions around the crime of homicide committed by a driver with altered psychomotor capacity due to the influence of alcohol or other psychoactive substance that determines dependence, seeking to know which crime will be framed in each case and what will determine that framing. The dangerous mixture of alcohol and driving has been the cause of many traffic accidents in Brazil and has generated many legal discussions when thinking about the judgment of the drunk driver who caused the accident with a fatal victim, discussing whether this driver acted with eventual intent, being subject to the jury procedure for willful murder, or if it was with conscious guilt, in that case he will be judged for wrongful death within the competence of a single judge. It can be concluded at the end that since it is a subjective element, proving the eventual intent is extremely difficult, requiring more conducts by the driver for this proof, the simple fact that he is under the influence of alcohol or other psychoactive substance is not enough.

## **Introdução**

O presente trabalho tem por escopo realizar uma análise crítica do crime de Homicídio cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, com foco no artigo 302 da Lei número 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), recentemente alterado pela Lei número 12.971/2014 e no artigo 121 do Código Penal

O objetivo específico é o tratamento jurídico a ser conferido ao autor de homicídios no trânsito causado por condutor alcoolizado, trazendo a baila a discussão da aplicação da culpa consciente e do dolo eventual, a fim de se verificar se é possível concluir se este motorista que provoca a morte de alguém agiu com dolo eventual, estando sujeito ao procedimento do júri por homicídio doloso, ou se foi com culpa consciente, caso em que será julgado por homicídio culposo de competência de um juiz singular.

Nesse diapasão, o tema problema é: O condutor que está com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool ou outra substância psicoativa

e vem a cometer o crime de homicídio na direção de veículo automotor teve dolo em sua conduta e deve ser julgado de acordo com o artigo 121 do CP ou apesar de ter consciência da sua capacidade alterada sinceramente não esperava que esse resultado ocorresse e seja julgado conforme o artigo 302 do CTB?

Adota-se como marco teórico a decisão da sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp: 1689173 SC 2017/0199915-2, que buscou responder justamente o questionamento acima.

A fim de cumprir o objetivo proposto, a monografia foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo abordará a embriaguez ao volante e o direito penal, perpassando pelo cenário atual referente a acidentes de trânsito, o crime de embriaguez ao volante e a conceituação de substância psicoativa e capacidade psicomotora alterada.

O segundo capítulo abordará os conceitos de dolo e culpa no direito penal, aprofundando na culpa consciente e dolo eventual, o que definirá em qual crime a conduta do motorista embriago que cometer homicídio será enquadrada.

O terceiro capítulo abordará o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e analisará jurisprudência e posicionamento dos tribunais superiores a respeito dessa questão;

O quarto capítulo são as considerações finais, conclusões retiradas a partir da análise dos capítulos anteriores.

## 1. A embriaguez ao volante e o direito penal

Frente o número alarmante de acidentes de trânsito causados por condutores embriagados, foi criado o crime conhecido como Embriaguez ao volante, que abrange não só os condutores sob o efeito de álcool, mas também outras substâncias psicoativas que determinem dependência e afetem a capacidade psicomotora.

Não obstante, mesmo após a edição de diversas leis denominadas Leis seca, que tiveram o objetivo de desestimular essa prática do indivíduo conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada colocando em risco a incolumidade pública, tal prática ainda é alvo de preocupação por parte das autoridades e sociedade em geral.

Sobre essa preocupação Caetano traz alguns dados estatísticos preocupantes:

“Em meio a polêmicas e contratempos, dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, apontam que o número de mortes em decorrência de acidentes de trânsito teve uma queda de mais de 11% em todo o Brasil após a criação da Lei.

No entanto, mesmo após a proibição do combo álcool e direção e a redução de acidentes e mortes após a criação da Lei Seca, não é difícil encontrar pessoas que ainda bebem e dirigem normalmente, infringindo a lei e aproveitando-se, muitas vezes, da fiscalização deficiente.

Conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil é o quarto país do mundo com o maior número de mortes em acidentes de trânsito por ano. O país vem trabalhando para cumprir uma meta estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a redução em 50%, no período de 2011 a 2020, de casos fatais em acidentes nas rodovias e vias brasileiras.”

(CAETANO, 2021)

### 1.2 Do crime de embriaguez ao volante

O crime de embriaguez ao Volante está previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que o condutor que dirigir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de substância análoga estará sujeito às punições previstas em lei, dentre elas uma pena de detenção de

seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *Confira-se in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

Inicialmente, necessário observar que, segundo o artigo de Rios, 2014, capacidade psicomotora alterada significa a afetação das faculdades psicofísicas de percepção, autocontrole e reação. Exige-se, portanto, que o consumo diminua efetivamente as faculdades do agente para a condução do veículo.

Denota-se que, além do álcool, o uso de outra substância psicoativa capaz de alterar a capacidade psicomotora pode configurar o delito em comento. Quanto a essas substâncias psicoativas, como bem observado em artigo do Hospital Santa Monica:

Por definição, os psicoativos são substâncias químicas que agem no sistema nervoso central de quem as consome e causam alterações na função cerebral. Essas alterações interferem temporariamente no humor, consciência, comportamento e percepção do indivíduo.

É preciso ainda lembrar que os psicoativos não são apenas as drogas ilícitas, como maconha, cocaína e crack. Algumas substâncias legalizadas também são classificadas como psicoativos por conta do efeito que causam no organismo e, por isso, devem ser consumidas com muito cuidado e de acordo com orientações médicas. É o caso do álcool, tabaco e remédios como antidepressivos. (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2020)

O caput do artigo 306 que prevê que o referido crime é consumado quando a pessoa conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Observa-se que o “simples” fato de o condutor estar dirigindo seu veículo com capacidade psicomotora alterada pela influência do álcool ou outra substância psicoativa, constitui crime mesmo que ele não cause acidentes durante tal ato, pelo fato de ter colocado sua vida e a vida de terceiros em risco com sua conduta.

Portanto, na atualidade, a configuração do crime de embriaguez se dá com a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por meio da influência do álcool ou outra substância psicoativa sob o condutor de veículo automotor, como lecionado por Nucci:

Basta a provocação de excitação psicomotora, causada pelo álcool ou substância similar, como remédios de uso controlado ou drogas ilícitas, suficiente para perturbar os sentidos, obnubilando a atenção exigível de qualquer motorista. Diante disso, inexistente necessidade de se demonstrar um nível pré-fixado de concentração de álcool por litro de sangue. (NUCCI, 2014)

Deve-se lembrar que, para haver a consumação do crime, três elementos devem estar presentes: a condução de um veículo automotor, a capacidade psicomotora alterada e essa capacidade psicomotora alterada ter sido causada por influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Trata-se de crime de perigo abstrato segundo o qual, não necessita de uma de uma lesão ao bem jurídico tutelado. Para que esse crime se configure basta que o comportamento do agente seja esteja previsto no tipo penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal (STF) esclareceu que os crimes de perigo abstrato não violam a Constituição Federal de 1988, levando em consideração que a referida norma tem como objeto o enfrentamento e a prevenção aos acidentes de trânsito que tenham como fator principal a influência de álcool e, por opção legislativa, resolveu o legislador que neste tipo de crime não se faz necessário à prova do risco potencial de dano a ser causado pelo condutor

embriagado, pois o perigo abstrato é presumido. Ele não precisa ser provado, pois a lei contenta-se que a simples prática da ação de dirigir em estado de embriaguez pressupõe ser perigosa.

O legislador cuidou de prever no parágrafo primeiro do art.306 as formas como é possível se constatar a alteração da capacidade psicomotora, não estando mais restrita à prova técnica ou pericial, podendo ser provada também por vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Nesse contexto, o inciso primeiro desse parágrafo define que concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar são as medidas necessárias para a consumação do crime nos casos em que o condutor consumiu álcool.

O aparelho mais utilizado para realizar essa medição é o etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, que consegue auferir a quantidade de álcool por litro de ar alveolar quando se sopra o aparelho.

Outro meio para comprovar previsto no mesmo parágrafo é o do inciso segundo: “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”. Esses sinais estão previstos na Resolução CONTRAN Nº 432 de 23/01/2013 em seu anexo segundo:

- VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:
  - a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
    - i. Sonolência;
    - ii. Olhos vermelhos;
    - iii. Vômito;
    - iv. Soluços;
    - v. Desordem nas vestes;
    - vi. Odor de álcool no hálito.
  - b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
    - i. Agressividade;
    - ii. Arrogância;
    - iii. Exaltação;
    - iv. Ironia;
    - v. Falante;
    - vi. Dispersão.
  - c) Quanto à orientação, se o condutor:
    - i. sabe onde está;

- ii. sabe a data e a hora.
- d) Quanto à memória, se o condutor:
  - i. sabe seu endereço;
  - ii. lembra dos atos cometidos;
- e) Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
  - i. Dificuldade no equilíbrio;
  - ii. Fala alterada; (CONTRAN, 2013)

A resolução também traz mais uma determinação em relação a essa constatação no parágrafo primeiro do artigo 5º:

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. (CONTRAN, 2013)

Pode-se concluir então que mesmo com a recusa do possível autor do crime previsto no artigo 306 de realizar o teste do etilômetro, em razão da incidência do princípio da não autoincriminação, que confere ao indivíduo o direito de não criar provas contra si mesmo. Caso o agente da Autoridade de Trânsito perceba a alteração da capacidade psicomotora devido a um conjunto dos sinais supracitados a providência de prisão é tomada da mesma maneira.

## **2. Dolo e Culpa no Direito Penal**

O dolo e a culpa são elementos subjetivos que encontram-se na análise da conduta do agente quando da prática de um crime. A ausência de dolo ou culpa faz com que uma conduta seja atípica a luz do Direito Penal, daí a importância da análise dos dois institutos.

Pode-se dizer que dolo é a vontade do agente de praticar determinada conduta descrita no tipo penal. Para que seja configurado o dolo é necessária a presença de dois elementos: a vontade e a consciência e está previsto no art.18 que dispõe:

**Art.18** - Diz-se o crime:

**Crime Doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;  
(BRASIL, 1940)

Já a culpa acontece quando o agente age com falta de cautela, é o elemento normativo da conduta. A culpa não está descrita apenas prevista de maneira genérica no tipo e, por isso, são considerados abertos, porque no texto legal não existe uma definição específica para que se possa adequar a conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei.

**Art.18** - Diz-se o crime:

**Crime Culposo**

**II** - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único** - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.  
(BRASIL,1940)

## **2.1 Culpa consciente e dolo eventual**

Para analisar a discussão proposta e como o autor de homicídio na direção de veículo automotor será julgado, é preciso entender os conceitos de culpa consciente e dolo eventual, uma vez que se for comprovado o dolo o mesmo será julgado de acordo com o artigo 121 do Código Penal pelo Tribunal do júri. Restando comprovada que a sua conduta foi culposa, ainda que na modalidade de culpa consciente, ele será julgado de acordo com o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, por um juiz singular.

### **2.1.1 Dolo eventual**

O artigo 18, do Código Penal, ao tratar sobre os dois gêneros, denomina, em seu inciso I, crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1941) e crime culposo, em seu inciso II, “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

O elemento subjetivo dolo é definido é definido por Rogério Greco como “a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador.” (GRECO, 2018, p.65). Dentre as várias espécies de dolo, há o denominado dolo eventual, que segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo age aceitando o risco de produzi-lo.  
(BITENCOURT, 2012)

O dolo costuma ser classificado em direto e indireto, diz-se dolo direto quando o agente visa um resultado determinado, ele quer praticar a conduta dirigida a um fim, ele pratica o tipo penal, ele quer diretamente o resultado, “o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado de sua ação” (PRADO, 2007, p368).

Já no dolo indireto segundo Damásio de Jesus “é quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado” (1999, p 286), tendo a doutrina dividido o dolo indireto em duas formas: dolo alternativo e dolo eventual.

Dessa forma, compreende-se que o dolo eventual ocorrerá quando o agente admite e assume o risco de produzir o resultado, embora não queira diretamente, pois se assim fosse, seria dolo direto.

O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável - assume o risco da produção do resultado. (PRADO, 2007).

Desse modo, o agente mesmo não querendo praticar uma infração penal, não deixa de agir e deste modo assume o risco de produzir o resultado. O agente vê o resultado como provável, mesmo embora não queira produzi-lo, age aceitando sua eventual produção, o agente assume o risco, admite sua produção.

Portanto, se o condutor do veículo estiver com sua capacidade psicomotora alterada, seja por uso de álcool ou de outra substância, sabendo que se assumir a direção de um veículo automotor tem a possibilidade de matar alguém e, mesmo assim, arrisca, não se importando com o resultado e dano que pode causar, é um caso claro de dolo eventual se vier a ocorrer um acidente e conseqüentemente o crime de homicídio.

Assim, o agente que age com dolo eventual tem total previsão e discernimento do resultado lesivo não querido diretamente, no entanto, não deixa de seguir com sua conduta, não se importando se o resultado ocorrer, sendo este indiferente para ele.

### **2.1.2 Culpa Consciente**

A culpa “é o comportamento desatencioso, voltado a um determinado objeto, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”. (Nucci,2010,p.231)

Para que seja caracterizada a culpa é preciso analisar os seus elementos apresentados pela doutrina, quais sejam: conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objeto de cuidado (negligência, imperícia, imprudência); resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade; tipicidade.

Destaca-se, ainda que a culpa possui várias espécies: culpa inconsciente, consciente, imprópria, presumida, mediata ou indireta.

A Culpa inconsciente ou sem previsão se dá quando o agente não prevê o resultado que lhe era possível prever. Para exemplificar, é possível citar o caso de um motorista, que dirige seu veículo com velocidade incompatível com o local, assim atropelando e ferindo gravemente o indivíduo. Já a Culpa consciente ou com previsão: o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra,

Sobre a culpa consciente, Hans Welzel citado por Conceição ensina:

Se o agente, prevendo, embora, o resultado, espera sinceramente que este não ocorra, não se pode falar de dolo, mas só de culpa. É a culpa com previsão ou consciente. Um empregado de fazenda provoca involuntariamente o incêndio de um celeiro cheio de feno, onde, ao fim do dia, tinha ido fumar o seu cachimbo, prevendo, embora, que daí resultasse o fogo. Se ele esperou sinceramente que tal resultado não ocorresse e por isso aventurou-se ao ato imprudente, o seu caso é de culpa com previsão. Se porém, por causa de uma rusga com o patrão, por exemplo, pouco se

lhe dava que esse resultado previsto ocorresse ou não, o que se configura é o dolo eventual. (WELZEL, 1971, apud CONCEIÇÃO 2010)<sup>3</sup>

Portanto, se o condutor perceber que não está em seu estado normal, sabe dos riscos e possíveis consequências de sua ação, mas acredita sinceramente que se dirigir não irá acontecer acidente algum, muito menos um homicídio, e acontece o crime, estaremos diante de um caso de culpa consciente.

Para Luiz Regis Prado:

o critério decisivo se encontra na atitude emocional do agente. Sempre que, ao realizar a ação, conte com a possibilidade concreta de realização do tipo de injusto será dolo eventual. De outra parte, se confia que o tipo não se realize, haverá culpa consciente. (PRADO, 2006)

Para complementar e esclarecer ainda mais esses dois conceitos, segue a definição de Fernando Capez, que nessa passagem ainda utilizou como exemplo um caso envolvendo direção veicular:

a culpa consciente difere do dolo eventual porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer tudo bem, eu vou prosseguir”). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: é possível, mas não vai acontecer de forma alguma. (CAPEZ, 2001)

### **3. Homicídio na condução de veículo automotor**

A incidência de mortes no Brasil causadas por acidentes de trânsito é grande, tanto que segundo a OMS o Brasil é o quarto país do mundo com o maior número de mortes em acidentes de trânsito por ano.

O Código Brasileiro de Trânsito destaca dois tipos penais quando cometidos na direção de veículo automotor, que é o homicídio culposo e a lesão corporal culposa, sendo o bem jurídico tutelado neste crime a vida humana e a segurança no trânsito.

---

<sup>3</sup> WELZEL, Hans. Culpa e delitos de circulação. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Borsa, 1971, p.38

O crime de homicídio também está tipificado no art. 121 do Código Penal, mas quando o condutor comete o crime de homicídio culposo estando na direção de veículo automotor, o agente será enquadrado no art. 302 do CTB, por ser norma especial.

De acordo com o art. 302 do CTB, o crime de homicídio no trânsito consiste em provocar culposamente a morte de uma pessoa, estando o condutor do veículo na direção de veículo automotor.

O agente que dirigir embriagado e cometer morte no trânsito responde, segundo a literalidade do artigo 302, do CTB, por homicídio culposo, mas o condutor também poderá, em certos casos, responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, o que será melhor abordado no capítulo seguinte.

Assim, verifica-se que o homicídio na direção de veículo automotor está tipificado no Código de Trânsito Brasileiro como culposo. A grande discussão é quando o condutor de veículo automotor embriagado provoca um acidente com vítima fatal em razão de embriaguez, racha, uso de entorpecentes ou pela velocidade excessiva. Neste caso o condutor do veículo agiu com dolo eventual ou culpa consciente?

A dúvida surge porque o liame que diferencia a culpa consciente e o dolo eventual é muito tênue, ou seja, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave: pela culpa consciente.

Assim, sobre o tema Rogério Greco preleciona que “Na verdade, em muitas situações, aquilo que identificamos como um dolo de perigo acaba se confundindo com a inobservância do dever objetivo de cuidado, características dos crimes culposos” (GRECO, 2012, p194).

Para Nucci é necessário sempre analisar o caso concreto:

Ressaltemos que essa diferença encontra-se muito mais na análise das circunstâncias do caso concreto, dando a impressão a quem aplica a lei penal de estar diante de uma ou outra forma do elemento subjetivo creime, do que na mente do agente. Essa é a realidade dos processos criminais que cuidam do tema, pois esperar que se consiga provar daquilo que ocorreu na cabeça do autor da infração penal (assumiu o risco ou esperava sinceramente que não acontecesse?), exatamente no momento em que esta se deu, é praticamente impossível. (NUCCI, 2007, p. 229)

Para Zaffaroni e Pierangeli o dolo eventual:

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguento”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 498)

Nesse contexto, somente nos casos concretos, com provas que afirmem o elemento subjetivo do agente, será possível concluir, razão pela qual não se pode generalizar que nos acidentes de trânsito com o condutor embriagado, ele agiu com dolo eventual. Ou seja, deve ser analisada a conduta do agente e circunstância da ocorrência do resultado para se extrair, então, se o agente assumiu ou não o risco da produção do resultado, pois como já informado não se presume dolo ou culpa no processo penal.

### **3.1 Jurisprudência e Posicionamento dos Tribunais Superiores**

A fim de analisar o tema proposto, importante se faz analisar o que vem entendendo os tribunais sobre o tema, em especial os Tribunais Superiores.

Os tribunais de Justiça estaduais ainda divergem no entendimento sobre o referido tema, pois dependendo da repercussão, a mídia exerce muita influência, trazendo reflexo nas decisões, fato este que culmina uma previsão não amparada pelo sistema legal.

O mais grave é que a pena pública e infamante do Direito Penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais. Essa execução ocorre não como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando esta ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção de inocência. (LOPES, 2006, p. 192)

Nesse contexto, importante colaciona a decisão da sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp: 1689173 SC 2017/0199915-2:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. ROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Incide a Súmula 284 do STF, a impedir o conhecimento do recurso especial, no ponto em que alega deficiência da defesa técnica, porquanto a recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de violação. Igual conclusão se chega para a alegada violação do art. 415, II, do CPP, pois a defesa deixou de apresentar as razões recursais para elucidar de que modo tal violação teria ocorrido.

2. Muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, visto que, ao contrário do alegado pela recorrente, a ausência de cotejo de todas as provas produzidas nos autos não configura nulidade, mormente quando o Magistrado aponta apenas elementos probatórios que, na sua convicção, sustentam a admissibilidade da acusação.

4. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, ante julgado que se afirme omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejuízo do caso.

5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito,

estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.

7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (*justa causa*) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

(; ; ;)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

(...)

Em verdade, é tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre dolo eventual e culpa consciente na teoria do crime, máxime em hipóteses de homicídios causados na direção de automóvel. O tema me leva, sempre que com ele me defronto, a refletir sobre a particular dificuldade de chegar-se a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

Pessoalmente, em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes.

Exemplos de dolo eventual mais pungentes e mais claramente perceptíveis podem ser mencionados, como, v.g., a "brincadeira" conhecida como roleta-russa, em que há quase percepção de que acontecerá um resultado danoso, e acaba o agente anuindo a ele. Mas, em situações de crime no tráfico viário, à exceção dos casos de "racha" em que a competição seja assistida por populares já sugere um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes), é mais

espinhoso sustentar haja o condutor do veículo causador do acidente anuído ao resultado.

Parece haver concordância entre os doutrinadores pátrios de que o nosso Código Penal se filiou, de maneira geral, à teoria finalista da ação, na qual o dolo e a culpa traduzem o elemento subjetivo do tipo. E, quanto ao dolo, há também certo consenso de que o art. 18, I, do CP – que dispõe ser doloso o crime quando o agente, com sua atuação, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo – deve ter a sua última parte interpretada de acordo com a teoria do consentimento, do assentimento ou da assunção.

Então, somente haverá assunção do risco – apta a caracterizar o dolo eventual –, "quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente. Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação"

(TAVARES, Juarez apud PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 332).

Nesse particular, a referida teoria pode ser sintetizada com o raciocínio de Frank ("Fórmula de Frank"), aplicável em casos práticos, segundo o qual, se o agente diz a si mesmo: seja ou aconteça isto ou aquilo, de qualquer modo agirei, há dolo eventual (TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 281).

A assunção do risco de produzir o resultado danoso, portanto, refere-se ao dolo eventual, instituto com raízes causalistas – dissonante dos ideais finalistas que permeiam o Código Penal –, cuja delimitação não seria apenas a consciência das consequências prováveis, mas sim o consentimento prévio do resultado.

Assim, para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva. Em singela lição, Luiz Vicente Cernicchiaro obtemperou: "O agente tem previsão do resultado, todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando, sem a cautela devida, a ocorrência do evento" (RHC n. 6.368/SP, 6ª T., DJ 22/9/1997).

Claus Roxin, referido por Juarez Tavares, conceitua o dolo eventual como a "decisão para a possível lesão de bem jurídico" (ROXIN, Claus, Strafrecht, AT, I, 4. ed., Munique: Beck, 2006, p. 445, apud TAVARES, Juarez. Teoria do Delito. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 65).

Mas como identificar esse elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente? Eis a dificuldade de se concluir acerca da previsão e do consentimento do agente quanto ao resultado. E daí o questionamento: como o operador do direito comprovará, de forma motivada, o estado anímico do sujeito que provoca um homicídio sob a direção de um veículo, sem que haja confissão válida de sua parte?

Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do agente. É evidente, portanto, que a verificação do elemento subjetivo depende de todo o substrato probatório (circunstâncias que orbitaram a prática do ilícito). Por isso, perscrutá-lo em recurso especial, cujo exame de provas é inadmissível, somente é possível em uma única hipótese, qual seja, quando a instância de origem incorrer, como no caso dos autos, na equivocada valoração das provas, as quais, é bom que se diga, devem ser incontroversas (não devem pairar dúvidas sobre o quadro fático que subjaz à acusação). Nessa perspectiva, vale dizer que há casos nos quais a conduta do agente pode ensejar dúvida quanto

ao fim pretendido e, para a aferição da sua real finalidade, torna-se imperioso o exame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que é vedado em recurso especial. Entretanto, quando há o reconhecimento, com base no quadro fático incontroverso, de todos os elementos que compõem o crime e, ainda assim, o Tribunal de origem, por meio de simples retórica, pronuncia o réu, não há óbices para modificação do julgado por esta Corte.

(...)

#### VIII. Conclusão

Não se mostra possível, portanto, ante as circunstâncias que, nos termos do que restou assentado no acórdão impugnado, envolveram o acidente, cogitar da presença do dolo eventual na conduta atribuída à recorrente, de sorte a poder levá-la a julgamento pelo Tribunal Popular.

Se o conceito jurídico-penal acerca do que é dolo eventual já produz enormes dificuldades ao julgador togado, que emite juízos técnicos, apoiados em séculos de estudos das ciências penais, o que se pode esperar de um julgamento realizado por pessoas que não possuem esse saber e que julgam a partir de suas íntimas convicções, sem explicitação dos fundamentos e razões que definem seus julgamentos?

Se o legislador criou um procedimento bifásico para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que a primeira fase se encerra com uma avaliação técnica, empreendida por um juiz togado, o qual se socorre da dogmática penal e da prova dos autos, e mediante devida fundamentação, não se pode, então, desprezar esse "filtro de proteção para o acusado" e submetê-lo ao julgamento popular sem que se façam presentes as condições necessárias e suficientes para tanto.

Não se descure da compreensão de que a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

A seu turno, vê-se que o cotidiano dos tribunais ostenta uma profusão de processos relativos a delitos ocorridos no trânsito em que, trivialmente, se imputa o crime de homicídio doloso ao agente causador do acidente, quando se tem constatada a ingestão de bebida alcoólica, em qualquer quantidade, pelo condutor, associada ao excesso de velocidade, algo que, aliás, nem mesmo ocorreu na espécie.

Aparentemente em razão da insuficiência da resposta punitiva para os crimes de trânsito, que, invariavelmente, não importam em supressão da liberdade de seus autores – porque, sendo a conduta culposa, os autores do crime são beneficiados pelo regime aberto de cumprimento da pena e pela substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos – tem-se notado perigosa tendência de, mediante insólita interpretação de institutos que compõem a Teoria do Crime, forçar uma conclusão desajustada à realidade dos fatos.

Seguramente, como dito, é possível identificar hipóteses em que as circunstâncias do caso analisado permitem concluir pela ocorrência de dolo eventual em delitos viários. Entretanto, insista-se, não se há de aceitar a matematização do Direito Penal, sugerindo a presença de excepcional elemento subjetivo do tipo pela simples verificação de um fato isolado, qual seja, a embriaguez do agente causador do resultado.

A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se a um punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

IX. Dispositivo

À vista dessas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, por identificar violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como por reconhecer a apontada divergência jurisprudencial, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

(STJ - REsp: 1689173 SC 2017/0199915-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018)

Conforme ementa supracitada, o STJ decidiu que somente o fato de o motorista estar embriagado não é capaz de presumir que ele assume o risco de causar um acidente com resultado morte. O Ministro Rogério Schietti justificou que não se pode aceitar que um fato isolado possa sugerir a presença de elemento subjetivo do tipo, ou seja, o fato isolado do motorista estar embriagado não pode sugerir o dolo eventual, sendo necessário analisar mais fatos e elementos para chegar nessa conclusão. Ele ainda utilizou a expressão: “não se há de aceitar a matematização do Direito Penal”, fazendo referência a ciência exata da matemática, que se o fator é o mesmo, sempre chegará ao mesmo resultado, como por exemplo um mais um sempre será dois. Conclusões como essa não podem ser tiradas no Direito, que como o próprio nome já diz, busca identificar um elemento subjetivo.

Agora vamos analisar a decisão TJMG • 0007471-61.2010.8.13.0525 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Inteiro Teor:

Autos do processo nº 0007471-61.2010

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Réus: ÉDSON FRANCISCO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS oferece DENÚNCIA contra ÉDSON FRANCISCO DE LIMA em vista da prática do seguinte fato delituoso.

Narra a denúncia que no dia 08 de janeiro de 2010, por volta das 22h10min., na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, o acusado, conduzindo uma motocicleta na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido e sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, matou a vítima Felipe Rafael Pereira Alves e ofendeu a integridade corporal da também vítima Thays Kelly Alves, no momento em que atravessavam a linha divisória das pistas de rolamento, encontrando-se, em consequência, incurso nas sanções tipificadas nos artigos 121, caput e 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c o artigo 70 do mesmo dispositivo legal e artigos 306, caput e 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Com a denúncia veio o Inquérito Policial sendo recebida em 25 de janeiro de 2011 (f. 74). Apresentada resposta a acusação a seguir foi realizada a instrução (f. 157/165 e 196/203).

ADITAMENTO À DENÚNCIA imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (f. 234), que foi recebido à folha 236, sendo a seguir apresentada nova resposta a acusação e realizada nova instrução (f. 246/248).

Alegações finais da ACUSAÇÃO propugnando pela condenação do acusado “como incurso na sanção do artigo 121, caput e no artigo 129, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal c.c art. 18, I (segunda parte) na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal e no artigo 306, caput, c/c artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.”

Apresentou a DEFESA alegações finais aduzindo, em suma, que não ocorre no caso vertente dolo eventual, amoldando-se a conduta da culpa consciente, impugnando o laudo pericial e requerendo a desclassificação do delito para o tipificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997, observado o princípio da consunção quanto ao delito tipificado no artigo 306 do mesmo dispositivo legal.

Relatado.

Decido.

## II-FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação.

No caso vertente, aduz a acusação que o delito descrito na denúncia foi praticado com dolo eventual, requerendo a condenação do acusado quanto aos delitos tipificados no artigo 121, caput e artigo 129, § 2º, inciso IV (nas alegações finais), ambos do Código Penal c/c os artigos 306, caput e artigo 298, III, da Lei nº 9.503/1997, observado o concurso de crimes.

Todavia, assevera a defesa que o caso dos autos trata-se é de culpa consciente, requerendo a desclassificação para os delitos tipificados nos artigos 302 e 306 da Lei nº 9.503/1997, observado o princípio da consunção.

Consiste, portanto, a controvérsia inicial em perquirir se o acusado praticou o delito, no momento em que conduzia veículo automotor na via pública, incorrendo em dolo eventual ou culpa consciente.

O narrado na denúncia informando que o acusado, no momento em que os fatos ocorreram se encontrava conduzindo uma motocicleta na via pública, com dosagem de álcool no sangue superior a legalmente permitida, sem possuir habilitação, e que em tal situação atropelou as vítimas no momento em que atravessavam linha divisória da pista de rolamento, dando causa ao óbito de uma delas (Felipe Rafael Pereira Alves) e lesão corporal na outra (Thays Kelly Alves), encontra-se comprovado. Isto através das declarações da vítima sobrevivente colhida às folhas 159/160, depoimentos colhidos às folhas 161/165, 197/198, Laudos de folhas 13 (teste do etilômetro), 33 e 83 (relatório de necropsia e certidão de óbito), Laudo do Instituto de Criminalística de folhas 38/45, ACDs de folhas 71, 154 e 180, segundo os quais a vítima sobrevivente em razão da fratura que sofreu, com grande exposição de tecidos, teve que se submeter a vários procedimentos operatórios, que resultaram em “debilidade permanente do membro inferior direito e sim para deformidade permanente” (Laudo de folha 232).

Portanto, indúvidas a autoria e materialidade e que o fato ocorreu no momento em que o acusado conduzia embriagado, sem habilitação, a motocicleta na via pública, dando causa aos atropelamentos noticiados, com óbito de uma vítima e lesões na outra, fato, aliás, que não é negado pelo acusado ao ser interrogado às folhas 202/203 e 247

Esclarecido o acima, o único ponto sobre o qual resta controvérsia diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, pois sendo a vontade elemento integrante do tipo penal, é importante saber se o réu assumiu o risco de produzir o resultado (dolo eventual) como alega a acusação, ou se apesar de ter condições de prevê-lo, acreditava na sua não ocorrência (culpa consciente), como é informado na defesa e pelo próprio réu ao ser interrogado na parte final de suas declarações prestadas à folha 203 (“que não passou pela sua cabeça que poderia atropelar alguém pelo fato de trafegar com motocicleta sem carteira de habilitação e estar alcoolizado”).

Em situação como a dos autos decorrente de embriaguez, subsequente condução de veículo automotor e atropelamento, em que a acusação alegada a ocorrência de dolo eventual e a defesa culpa consciente, cumpre transcrever parte do esclarecedor voto proferido pelo eminente Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, no julgamento da apelação nº 1.0621.07.017725-1/001, que tramitou no e. TJMG, acerca da questão:

“Entendo, até, a preocupação do Ministério Público em tentar emplacar a tese do homicídio doloso em crime de trânsito por dolo eventual, quando o autor do fato se encontrava sob o efeito de álcool. Digo que entendo, porque, realmente, as mortes no trânsito estão ocorrendo de forma frequente e a irresponsabilidade de motoristas que ingerem bebida alcoólica e conduzem veículos nessas condições é realmente preocupante. Entretanto, na minha opinião, não se pode distorcer tecnicamente as figuras do dolo eventual e da culpa para que se possa entender que, neste caso, houve o denominado dolo eventual, ou seja, que o acusado teria assumido o risco de produzir o resultado. Na minha concepção, é absolutamente claro que, a não ser em casos excepcionalíssimos, todo crime de trânsito é culposo. Porque mesmo o acusado [...] tendo ingerido bebida alcoólica, estando na direção do veículo automotor e estando fazendo uma ultrapassagem em local proibido, não se pode pensar que ele teria assumido o risco de produzir o resultado morte, quando começou a ingestão da bebida alcoólica e quando iniciou a ultrapassagem em local

proibido, porque, se assim o for, ele assume também o risco de se matar, porque, no trânsito, ele não teria como prever se o veículo que estava na via contrária seria uma motocicleta ou seria um outro veículo de grande porte, como por exemplo, um caminhão, um ônibus. O que há, nesses casos, é leviandade do motorista. Não se pode falar na existência de indiferença do motorista em relação à vida alheia, que é o que caracteriza o dolo eventual. O que ocorreu, ao meu entender, foi uma leviandade, foi uma situação que é preocupante, mas que existe, em que pessoas ingerem bebidas alcoólicas colocam-se na condução de veículos automotores, acreditando que nada vai acontecer, quando, nestas circunstâncias é possível, evidentemente, que algo aconteça, incluindo uma eventual colisão contra o veículo e a morte de outras pessoas que estiverem no outro veículo. Sempre digo que em casos como este há, sem dúvida, uma repulsa de todos nós e a espera de que haja uma punição adequada, equilibrada e justa, mas esta punição adequada, equilibrada e justa não pode, evidentemente, ser contrária a Institutos Jurídico-penais. [...] O só fato de alguém ingerir bebida alcoólica não pode ser caracterizado como dolo eventual ou assunção do risco de produção do resultado morte no trânsito porque, repito, pelo que normalmente acontece, aquilo que chamamos de *quod perue accidit*, aquilo que se percebe rotineiramente e recorrentemente, em fatos como esse não há indiferença do autor do fato em relação ao resultado, porque estaria ele também envolvido e, com a demonstração de indiferença em relação a si mesmo, o que me parece absolutamente inadequado. O que se configura, neste caso, e em outros similares é, realmente, leviandade, no que toca ao comportamento do agente. E isso caracteriza culpa, e não dolo eventual. Com estas considerações, estou dando provimento ao recurso, desclassificando a conduta do recorrente para o crime de homicídio culposo do trânsito, art. 302 do CTB e, nestes termos, baixando os autos à 1ª Instância para que o Magistrado possa proferir a sentença em relação ao homicídio culposo, porque, senão, haveria supressão de Instância e isso não é possível.”

Também em situação análoga decidiu o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente

procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP."

(HC 107801, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44)

E, também, no mesmo sentido, a seguinte ementa extraída de julgamento do e. TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOLO EVENTUAL - INOCORRÊNCIA - EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE - IMPRUDÊNCIA - CULPA DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 303, CTB.

Para que seja punido a título de dolo, ainda que eventual, deve-se extrair da prova dos autos ao menos indícios de que o réu teria aceitado como válida a opção de, independentemente das prováveis consequências de sua conduta, continuar a praticá-la, consentindo em causar os resultados danosos descritos na peça acusatória. Afinal, dirigir sob a influência de álcool e em velocidade incompatível com a via pública são atos de imprudência que, caso culminem em um resultado lesivo, são puníveis a título de culpa.

Para que seja caracterizado o dolo, ainda que eventual, portanto, não será a embriaguez, a gravidade do dano, o número de vítimas ou excesso de velocidade, entre outros motivos, que delinearão a imputação ao acusado, mas tão somente, o seu consentimento para a produção ou não do resultado típico. Sem o elemento volitivo a conduta é punível a título de culpa, sendo que tais circunstâncias poderão, apenas, servir à fixação da pena, para afastá-la do mínimo cominado.

Caso em que, ausente a prova do dolo, mesmo eventual, do agente, desclassificam-se as condutas para os crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, previstos no art. 303 do CTB."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0188.07.064534-9/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE (S): AIRTON DA SILVA - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: GISELE APARECIDA RAFAELA, KATIA APARECIDA PEREIRA

Inexistente o *animus necandi*, por não ter restado demonstrado que o acusado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, impõe-se, a teor

do previsto no comando dos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal a pretendida desclassificação.

E ficando afastada a competência do Tribunal do Júri, deverá o réu responder pelos delitos tipificados nos artigos 302 (praticar homicídio culposo na condução de veículo automotor), 303 (praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) e 306 (conduzir veículo automotor sob a influência de álcool) com a circunstância agravante descrita no inciso III do artigo 298, todos da Lei nº 9.503/1997, eis que se encontram sobejamente comprovados nos autos, não havendo sequer falar-se em princípio da consunção, uma vez que um crime não há de ser tido como meio necessário para a consumação dos demais.

Confira:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÕES CORPORAIS E EMBRIAGUEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo sido demonstrado que a embriaguez ao volante não foi meio inarredável para a ocorrência dos delitos de lesão corporal, impõe-se a manutenção da condenação do acusado por ambos os delitos. 2. Uma vez que todas as circunstâncias judiciais favorecem o apelante, suas reprimendas devem ser estabelecidas no importe mínimo legal. 3. Tendo o réu sido assistido pela Defensoria Pública, faz jus à isenção das custas processuais. 4. Recurso parcialmente provido.” (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.708087-3/001)

Delineada, igualmente, a conduta descrita no concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal, pois o acusado mediante uma só ação, com sua conduta culposa deu causa ao acidente que levou uma vítima a óbito e ocasionou lesões em outra praticando, portanto, duas infrações, devendo, em consequência, ser aplicado o previsto na primeira parte do dispositivo legal supra, ou seja: a mais grave das penas com o aumento legal.

Substituição da pena

Cabível a substituição da pena, conforme dosimetria a seguir, uma vez que atendidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal, notadamente na parte final de seu inciso I, por se tratar o caso dos autos de crime culposos.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fincas nos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO os delitos tipificados no artigo 121, caput, artigo 129, § 1º, incisos I e II e artigo 129, § 2º, inciso IV do Código Penal, mencionados na denúncia e alegações finais e CONDENO o réu ÉDSON FRANCISCO DE LIMA quanto às práticas delituosas relativas aos delitos tipificados nos artigos 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503/1997, observada a circunstância agravante prevista no inciso III do artigo 298 da mesma Lei e concurso formal previsto no artigo 70 do Código penal, passando, desde já, a dosimetria e valoração da pena a lhe ser imputada, tendo em vista tratar-se este Juízo de competente para a finalidade.

Atento as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais referentes ao acusado.

No que tange à culpabilidade é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seu ato. Dessa forma, realizando um juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta, observa-se que esta não se mostra acentuada, pois que ínsita ao tipo penal, não podendo a valoração lhe ser desfavorável. No que pertine aos antecedentes e conduta social, inexistem registros desabonadores. No que toca à personalidade também não existem dados a respeito. No que tange às circunstâncias e consequências, os fatos deram causa a consequências gravíssimas e danos irreparáveis, desfavorecendo o acusado. Por fim, quanto ao comportamento das vítimas, estas em nada contribuíram para a possibilidade dos delitos.

Analisando as circunstâncias judiciais fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997 em 03 anos de detenção e suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 360 dias. Inexiste circunstância atenuante. Considerando a circunstância agravante prevista no inciso III do artigo 298 da Lei nº 9.503/1997, aumento a pena em 06 meses de detenção e 60 dias de proibição de obter permissão ou habilitação. Como não existe causa de diminuição ou aumento de pena a ser considerada, **FIXO A PENA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 302 DA LEI Nº 9.503/1997 EM TRÊS ANOS E SEIS MESES DE DETENÇÃO E QUATROCENTOS E VINTE DIAS DE PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

Ainda analisando as circunstâncias judiciais fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 303 da Lei nº 9.503/1997 em 01 ano de detenção e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 180 dias. Inexiste circunstância atenuante. Diante da circunstância agravante prevista no inciso III do artigo 298 da Lei nº 9.503/1997, aumento a pena em 06 meses de detenção e 30 dias de proibição, **PASSANDO A PENA FIXADA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 303 DA LEI Nº 9.503/1997 PARA UM ANO E SEIS MESES DE DETENÇÃO E DUZENTOS E DEZ DIAS DE PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR,** tendo em vista a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena a ser considerada.

Continuando a analisar as circunstâncias judiciais fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 em 02 anos de detenção e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 360 dias. Inexistem circunstâncias atenuantes. Diante da circunstância agravante prevista no inciso III do artigo 298 da Lei nº 9.503/1997, aumento a pena em 06 meses de detenção e 30 dias de proibição, **PASSANDO A PENA FIXADA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/1997 PARA DOIS ANOS E SEIS MESES DE DETENÇÃO E TREZENTOS E NOVENTA DIAS DE PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR,** tendo em vista a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena a ser considerada.

Observado o concurso formal previsto na primeira parte do artigo 70 do Código Penal, e levando em consideração a pluralidade de vítimas no caso dos autos, assim como a pena aplicada para o crime mais grave (art. 302 da Lei nº 9.503/1997), aumento a pena em 01 ano e 06 meses de detenção e 90 dias de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, passando a **PENA DEFINITIVA para CINCO ANOS DE DETENÇÃO E QUINHENTOS E DEZ DIAS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

O regime inicial para o eventual cumprimento da pena será SEMI-ABERTO, nos termos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, eis que recomendável.

Cabível a substituição quanto à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, como previsto no artigo 44 do Código Penal, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o seu reconhecimento, conforme já exposto na fundamentação. Assim, atento ao comando do § 2º do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma consistente em prestação de serviços comunitários em entidade a ser designada pelo Juízo da execução, durante CINCO ANOS (CP, art. 55), sendo que o trabalho será realizado à razão de uma hora por cada dia de condenação, podendo concentrar o cumprimento aos sábados, domingos e feriados, facultando-se ao réu cumpri-la em menor tempo desde que observado o limite previsto no § 4º do artigo 46 do Código Penal; e a outra, consistente em prestação pecuniária que consistirá na obrigação pagar a vítima sobrevivente a quantia de R\$ 30.000,00, podendo o valor ser parcelado a critério do juízo da execução (CP, art. 45, § 1º). Não sendo cumpridas as penas restritivas de direito estará sujeito o acusado ao previsto no § 4º do artigo 44 do Código Penal.

Tão logo realizada audiência pelo Juízo da Execução, deverá ser apreendida e acautelada eventual CNH/PERMISSÃO do acusado durante o período determinado neste dispositivo.

Incabível o sursis previsto no artigo 77 do Código Penal, tendo em vista o comando do inciso III do dispositivo legal supra, Isto é, a aplicação da substituição prevista no artigo 44 do mesmo dispositivo legal.

Inexistem pressupostos para decreto prisional do acusado, não se fazendo necessário aplicar ao caso dos autos, no momento, o disposto no § único do artigo 387 do CPP.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais (Lei nº 9.099/95, art. 92 c/c artigo 804 do CPP).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII) e oficie-se como de praxe procedendo-se os registros pertinentes no SISCOB.

OFICIE-SE ao e. TRE, cientificando da condenação imposta ao réu a fim de serem suspensos seus direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, como prevê o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

OFICIE-SE AO DENATRAN e ao DETRAN da localidade onde reside o acusado ou expedida sua CNH/PERMISSÃO, dando conhecimento quanto a este julgado a fim de que seja cumprido o determinado quanto a SUSPENSÃO/PROIBIÇÃO de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Intime-se o acusado por mandado/precatória. Em não sendo encontrado e certificado pelo Oficial de Justiça que se encontra em local incerto e não sabido, determino sua intimação por edital, com prazo de 90 dias, como disposto no § 1º do artigo 392 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2015

JOSÉ DIMAS ROCHA MARTINS GUERRA  
JUIZ DE DIREITO  
(TJMG, 2015)

Em consonância com o STJ e o STF, conforme supracitado pelo Juiz José Dimas, o TJMG também se posiciona com a tese de que somente o fato isolado do motorista estar embriagado não é suficiente para comprovar o dolo eventual.

#### **4. Considerações finais**

Como visto no trabalho, o Brasil ocupa a preocupante posição da OMS de quarto lugar de mortes por acidentes de trânsito, estando muitas delas relacionadas a condutor embriagado ou com sua capacidade psicomotora alterada.

Nesse contexto ainda se discute se este motorista (embriagado ou com sua capacidade psicomotora alterada) que provoca a morte de alguém agiu com dolo eventual, estando sujeito ao procedimento do júri por homicídio doloso, ou se foi com culpa consciente, caso em que será julgado por homicídio culposo de competência de um juiz singular.

Como demonstrado, o dolo eventual e culpa consciente são institutos diferentes, com consequências diferentes, sendo se o motorista agiu com dolo eventual, estando sujeito ao procedimento do júri por homicídio doloso, ou se foi com culpa consciente, caso em que será julgado por homicídio culposo de competência de um juiz singular.

A partir de uma análise das decisões recentes do STJ e TJMG sobre o tema pode-se perceber o quão complexo é julgar se o condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência que comete homicídio, uma vez que o elemento subjetivo é o fator que define como o autor será julgado e há uma linha tão tênue entre a culpa consciente e o dolo eventual, cada caso deve ser muito bem estudado e analisado para que o enquadramento seja correto e o condutor que cometer esse crime seja julgado conforme sua conduta. O fato isolado de o motorista estar embriagado não é

suficiente para se afirmar que ele agiu com dolo, conclusão essa em consonância com o Ministro Rogério Schietti do STJ.

Nesse contexto, conclui-se que se não houver mais fatores além da embriaguez ou uso de outra substância psicoativa o motorista autor do homicídio será julgado conforme artigo 302 do CTB, por um juiz singular, não podendo se falar de dolo eventual baseado somente nesse fato isolado. O aumento de pena previsto no artigo 302, incluído pela Lei nº 13.546, de 2017, surgiu para punir com o rigor necessário quando restar identificada a culpa consciente, dando fim a sensação de impunibilidade que ocorria antes.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal parte geral 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acessado dia 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) Acessado dia 16 de setembro de 2021.

CAETANO, Érica. Lei Seca. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/lei-seca.htm> . Acessado dia 04 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. V.1. São Paulo: Saraiva, 2001.p.153

CONCEIÇÃO, Arnaldo Alves da. Distinção de dolo eventual e culpa consciente. Publicado dia 1 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/distincao-de-dolo-eventual-e-culpa-consciente/> . Acessado dia 04 de novembro de 2021

CONTRAN. Resolução CONTRAN Nº 432 de 23/01/2013, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598> Acessado dia 06 de setembro de 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes. Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional) 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. P. 192.  
MOURÃO, Robson. Uma Breve análise do Crime de Homicídio diante do atual Ordenamento Criminal Brasileiro. Publicado dia 08 de outubro de 2017. Disponível em: <https://robsonmouraolopes.jusbrasil.com.br/artigos/507696207/uma-breve-analise-do-crime-de-homicidio-diante-do-atual-ordenamento-criminal-brasileiro> Acessado dia 17 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 854-855.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral e parte especial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.367

RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. Publicado em março de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27033/crime-de-embriaguez-ao-volante-tipo-penal-tipicidade-classificacao-e-consequencias-da-nova-redacao> . Acessado dia 23 de novembro de 2021.

STJ - REsp: 1689173 SC 2017/0199915-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26 de março de 2018

TJMG. 0007471-61.2010.8.13.0525 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Inteiro Teor. Publicado dia 6 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1103624257/74716120108130525-mg/inteiro-teor-1103624334> Acessado dia 23 de novembro de 2021

WELZEL, Hans. Culpa e delitos de circulação. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Borsa, 1971, p.38.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.